



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10580.012156/2003-64  
**Recurso n°** 154.233 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.168  
**Sessão de** 24 de abril de 2008  
**Recorrente** ERASMO LEITE DA SILVA  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1996

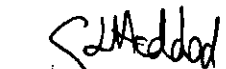
PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO *A QUO* DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC - Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito para o contribuinte de apresentar regra-matriz de repetição de indébito tributário (art. 165 do CTN), independente do ajuste formalizado pela entrega da declaração, de modo que os juros e correção monetária passam a correr já a partir da retenção indevida, sendo a SELIC aplicável a partir de janeiro de 1996.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERASMO LEITE DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a aplicação de juros Selic a partir de janeiro de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Presidente

  
GUSTAVO LIAN HADDAD  
Relator

06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). *pel SJA*

## Relatório

Em 11 de dezembro de 2003 o contribuinte acima mencionado ingressou com pedido de restituição dos valores relativos aos juros decorrentes do recolhimento efetuado a título de Imposto de Renda na Fonte sobre os valores recebidos no ano-calendário de 1995, em decorrência de sua adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV).

Instrui o pedido do contribuinte o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 02.

Nos termos do parecer conclusivo e despacho decisório de fls. 15/17 a Delegacia da Receita Federal em Salvador indeferiu o pedido por entender que a correção pela SELIC somente é devida a partir do mês de maio no caso de imposto relativo ao exercício de 1996, nos termos do artigo 51 da Instrução Normativa nº 460/2004.

Contra referido despacho o requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 19/20, argumentando, em síntese, que seu pedido não se refere a restituição de imposto retido na fonte mas de retenção indevida de tributo pela não ocorrência do fato gerador, razão pela qual a correção monetária é devida desde o indébito e não da apresentação da declaração de ajuste

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador houve por bem indeferir a solicitação em acórdão assim ementado:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 1995*

*Ementa: O crédito relativo ao imposto de renda apurado em Declaração de Rendimentos de Pessoa Física será restituído com o acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic calculados a partir do mês de janeiro de 1996, se a declaração referir-se ao exercício de 1995 e anteriores; e da data limite para entrega da declaração, se a declaração referir-se ao exercício de 1996 e subsequentes.*

*Solicitação Indeferida.”*

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/07/2006 (AR de fls. 25), a requerente interpôs, em 08/08/2006, o recurso voluntário de fls. 26/27 sustentando, em síntese, as mesmas razões expendidas na peça de manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

SJA

## Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há argüição de preliminar.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se ao momento inicial para aplicação da correção monetária em caso de tributo indevidamente pago, no caso dos autos, em decorrência da retenção na fonte de valores sobre verbas recebidas a título de PDV.

Em situações semelhantes me manifestei que a correção deve ser aplicada a partir da data do pagamento indevido, nos termos da jurisprudência dominante nesta Câmara e na Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se verifica das ementa transcritas abaixo:

*"PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC - Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito para o contribuinte de apresentar regra-matriz de repetição de indébito tributário (art. 165 do CTN), independente do ajuste formalizado pela entrega da declaração, de modo que os juros e correção monetária passam a correr já a partir da retenção indevida."*

(Ac. CSRF/01-05.041, Rel. Wilfrido Augusto Marques, sessão de 09/08/2004)

*PDV - CORREÇÃO - TAXA SELIC - As restituições do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

(Ac. 104-20785, Rel. Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, sessão de 16/06/2005)

No caso dos autos verifico que a retenção indevida se deu no ano-calendário de 1995, sendo que o Recorrente pleiteia a incidência da SELIC a título de correção desde o momento do pagamento indevido.

Ocorre que a SELIC somente foi instituída como índice de correção de indébitos tributário pela Lei nº 9.250/1995, com efeitos a partir de janeiro de 1996.

SLA

Ademais, verifico que o Recorrente recebeu a restituição do imposto de renda incidente sobre tais rendimentos, conforme declaração de ajuste apresentada, devidamente corrigida pela SELIC a partir de maio de 1996.

Assim, o Recorrente faz jus a correção pela SELIC somente ao período compreendido entre janeiro a maio de 1996, na medida em que anteriormente a janeiro a correção se dá pela aplicação da UFIR.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, DAR-LHE provimento PARCIAL para determinar a aplicação da correção pela SELIC acumulada nos meses de janeiro a maio de 1996 ao valor do imposto de renda indevidamente pago pelo Recorrente.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008

  
GUSTAVO LIAN HADDAD